

Ministério Público do Trabalho e a legitimidade para propor ação rescisória

Jaime José Bílek Iantas^()*

Ação rescisória é a ação, ou seja, o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado, cuja finalidade é subtrair do mundo jurídico uma sentença de mérito, transitada em julgado.

Estabelece o art. 485 do Código de Processo Civil que a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; fundar-se em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; ou ainda, sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.

A legitimidade ao Ministério Público para propor ação rescisória está prevista no art. 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, ou seja, quando não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção, e quando a sentença resultou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

O Ministério Público do Trabalho tem atribuição para officiar em todos os processos de competência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho, isso em conformidade com o disposto nos artigos 746 e 747 da CLT. A Lei Complementar nº 75/93 diz, em seu art. 83, inciso XIII, que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos feitos dos Tribunais

^(*) *Procurador do Trabalho Integrante da CODIN – Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos da PR1 da Nona Região*

do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Também o inciso II do art. 83 dispõe que o Ministério Público do Trabalho tem atribuição para se manifestar em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Funcionando em todos os processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, que poderá o membro do Ministério Público do Trabalho aferir a existência de interesse público.

Outra hipótese de legitimidade do Ministério Público é quando a sentença resultou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Colusão ou conluio e o acordo fraudulento, a simulação processual. Nem autor nem réu estão litigando, a lide é apenas formal. O objetivo é apenas obter uma sentença para atender desígnios alheios à relação processual. Caso comum é aquele em que o empregador pretende quitar determinado passivo trabalhista, *conclamando para tanto seus empregados para contra ele litigarem, realizando posteriormente a composição*. Neste caso, a fraude prejudica os próprios empregados envolvidos. Mas pode ocorrer fraude contra a previdência social, quando se realizam acordos mudando a natureza jurídica dos valores a serem pagos aos empregados, de modo que não haja incidência da contribuição previdenciária, ou ainda, fraude contra terceiro credor, desviando o patrimônio da empresa, de maneira simulada, para o patrimônio de terceiro.

Da mesma forma que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, também possui legitimidade quando for autor da ação cuja sentença quer rescindir, ou quando tenha sido parte pessoa menor de dezoito anos, incapazes e índios.

Este entendimento parte de interpretação lógica e lógico-sistemática da legislação pertinente. Em processo que o Ministério Público tenha funcionando como autor também pode ocorrer prevaricação, concussão, corrupção do juiz, juiz impedido ou absolutamente incompetente, dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ofensa à coisa julgada, violar literal disposição de lei, fundar-se em prova falsa, etc. Por outro lado, se tem o Ministério Público legitimidade para promover ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, nos termos do art. 83, inciso V da Lei Complementar 75/93, legitimidade tem para propor ação rescisória em tais casos.

O Ministério Público do Trabalho, na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, através da CODIN - Coordenadoria de Defesa dos

Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos - da PRT da Nona Região, vem enfrentado uma série de situações que têm culminado no ajuizamento de ações rescisórias.

Em setembro de 1997, o Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Laranjeiras do Sul, remeteu à Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região 25 autos de reclamações trabalhistas nos quais tecia as seguintes considerações: Que contra a primeira ré foram ajuizadas vinte e cinco reclamações trabalhistas, através do mesmo escritório de advocacia, e todas no dia 25 de fevereiro de 1997. Todos os processos correram à revelia da reclamada. Após a prolação da sentença, as partes protocolaram petição de acordo, com cláusula penal de 30%. O valor médio dos acordos foi de R\$ 12.000,00, montante superior à esmagadora maioria dos processos da JCJ de Laranjeiras do Sul. Os acordos, nenhum deles foi cumprido. Acarretaram a majoração da execução à média de R\$ 16.500,00 por reclamação trabalhista. Em prosseguimento à execução, alguns imóveis da ré foram penhorados, sem que houvesse qualquer oposição. Na reclamação trabalhista 103/97, a primeira ré pediu que o imóvel fosse arrematado pelo valor de seus créditos. O imóvel foi avaliado em R\$ 25.000,00, quando o valor dos créditos era R\$ 18.136,63. Determinou o Juiz a liquidação da sentença, posto que, as verbas lá deferidas jamais justificariam a exorbitância da execução. O valor encontrado na liquidação foi de R\$ 6.931,69, valor consideravelmente menor que aquele executado. Não satisfeito, determinou o Juiz a liquidação de outras sentenças envolvendo a primeira ré e seus empregados, processo 104/97, acordo de R\$ 8.400,00 e liquidação de R\$ 4.691,65; processo 105/97, acordo de R\$ 7.400,00 e liquidação de R\$ 5.532,16; processo 106/97, acordo de R\$ 8.500,00 e liquidação de 7.886,42. Posteriormente, quando o Senhor Oficial de Justiça diligenciou para a citação e penhora dos bens, constatou que os empregados que demandavam contra a empresa lá continuavam trabalhando, apesar de na petição inicial rezar demissão sem justa causa. Que existem comentários de que a ré pretende livrar seus bens de execução na Justiça Comum de Guaraniaçu. Que os fatos articulados materializam indícios de colusão entre as partes.

Na situação supra, foram ajuizadas vinte e cinco ações rescisórias. Em vinte delas o desfecho foi semelhante: "O argumento central é que houve conluio entre o Reclamante e a Reclamada, ora requeridos, na proposição da Reclamação Trabalhista, resultando em fraude à correta aplicação da lei e atingimento de objetivo proibido pela legislação. Os fatos engendrados e os atos praticados pelas partes do processo originário, indubitavelmente, objetivam frustrar a aplicação escoreta da norma legal.

Não prosperam as asserções dos Requeridos, de que não restou comprovada a colusão. É indene de dúvidas que o processo - Reclamação Trabalhista - foi um instrumento a serviço da colusão. Em verdade, com a prática malsinada, houve flagrante fraude à lei.”⁽¹⁾

As outras cinco, versando sobre o mesmo objeto, cujo Relator foi o Juiz Luiz Felipe Haj Mussi, tiveram desfecho diametralmente oposto: “Ação Rescisória - Aatoria do Ministério Público do Trabalho. - Alegação de colusão entre as partes em determinado processo judicial com finalidade de prejudicar interesse de terceiro. Improcedência. O Ministério Público do Trabalho, quando autor de ação rescisória, submete-se aos mesmos princípios decorrentes do ônus da prova concernentes aos litigantes privados. Assim, alegando a existência de colusão entre partes de um determinado processo judicial com a finalidade de prejudicar terceiro alheio à lide, cumpre-lhe demonstrar, indene de dúvida, o fato constitutivo do pedido inicial. Ação improcedente por indemonstrada a colusão.”⁽²⁾

Em outra oportunidade, tomou conhecimento o Ministério Público do Trabalho de que centenas de trabalhadores rurais foram demitidos de determinada fazenda do Norte Pioneiro do Estado do Paraná. Foram eles induzidos em erro pelo advogado que patrocinou as ações trabalhistas. Ele, o advogado, em conluio com a Fazenda empregadora, usando de ações simuladas, levou o juiz de direito da comarca de Arapoti a homologar, por sentença, transações prévias e lesivas aos direitos decorrentes da relação de trabalho havida, configurando também, afronta à ordem jurídica e ao devido respeito ao Poder Judiciário.

Esta situação fática levou o Ministério Público, em princípio, a ajuizar quarenta e oito ações rescisórias, buscando um provimento para cada sentença. Posteriormente, foi ajuizada outra ação, arrolando setenta e duas ações de reclamação trabalhista. Todas as ações foram julgadas procedentes. O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região se pautou nos seguintes contornos: “Não tem razão o réu quando argumenta que a sentença prolatada e que se quer rescindir, é atacável nos termos do art. 486 do CPC. Há nítida confusão entre acordo extrajudicial com acordo judicial, este redundando no julgado que se quer rescindir. Vale invocar o enunciado 259, do C. TST: ‘só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT’. De outro modo, concorrendo

⁽¹⁾ *TRT-PR-AR-0031/98, Rel Nacif Alcure Neto*

⁽²⁾ *TRT-PR-AR-0032/98, Rel Luiz Felipe Haj Mussi*

as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), inexistente a alegada carência de ação. A legitimidade do Ministério Público decorre da regra expressa no inciso III, do art 487, do CPC

Evidente que houve colusão entre o procurador dos ex-empregados e a reclamada, para fraudar a lei, incidindo, em cheio, na parte final do inciso III, do art 485 do Código de Processo Civil. Os interesses em jogo tanto resultavam de direitos disponíveis, como indisponíveis, dentre estes a anotação da CTPS. Em verdade, com a prática malsinada, houve flagrante fraude a lei, o que legitima a atuação do Ministério Público.³³

Fatos vieram ao conhecimento, também, em que a ciência da decisão viciada chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, muitos anos após homologado o acordo. Em situações como esta, quando flagrante a decadência do direito à ação rescisória, valeu-se o Ministério Público do Trabalho da ação declaratória de nulidade. “O reclamante promoveu ação trabalhista, alegando que *foi despedido sem justa causa* tendo havido conciliação entre as partes. Pelo advogado do autor foram indicados três imóveis rurais. Em face da existência de hipoteca cedular de segundo grau em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná, foi solicitada a sua preferência sobre o fruto da arrematação, o que foi indeferido, tendo sido opostos embargos de terceiro e, posteriormente agravo de petição em que foi negado provimento. Referido bem foi objeto de expropriação em Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Estado do Paraná. Pelo autor, foi indicado a penhora outro bem. Sobre referido bem havia Hipoteca Cédular em favor do BADEP e Banco do Brasil S/A. O bem penhorado foi submetido a praça, tendo sido adjudicado pelo autor. Restou consignado que deveria ser lavrado auto de arrematação em favor do reclamante, constando ali ônus hipotecário que perseguiria o imóvel. Face a ausência de qualificação do autor, ele compareceu a pedido do juízo, informando que o seu endereço era a Fazenda, re na ação trabalhista. Posteriormente foi lavrada Carta de Arrematação sendo determinado pelo juízo o registro do imóvel em nome do autor. **Tendo tomado conhecimento do registro e após determinação do Juízo, o autor compareceu asseverando que ajuizou a reclamatória por ordem do patrão, que não conhece o advogado que patrocinava a ação, que compareceu a Junta sem saber do que se tratava e que ainda hoje trabalha na Fazenda**”

⁽³⁾ TRT PR AR 0112/94. Rel. José Montenegro Antero

Dadas as ponderações trazidas a baila mediante depoimento em juízo prestado pelo autor, tem-se como claro que ele não pretendia ajuizar qualquer ação trabalhista. Assim, da análise dos autos, entende-se que fortes são os indícios de ato simulado visando fraudar as instituições bancárias perante as quais há hipoteca cédular em face das propriedades penhoradas neste processo. Relevante e ainda o fato de que, ante a simulação perpetrada, o autor tomou conhecimento do fato, com a intimação do Juízo, determinada em 12 de julho de 1996, para que ficasse ciente da efetivação do registro em seu nome.

Das ponderações trazidas pelo reclamante em seu depoimento, acima citadas, tem-se que a ação como posta em juízo não existia, vez que inexistente o despedimento, sendo indevidos os consectários pleiteados, baseando-se em fatos também inexistentes.

O direito brasileiro veda a simulação, sendo que o art. 129, do CPC, dispõe: *Convencendo-se pelas circunstâncias da causa de que o Autor e o Réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste o objetivo das partes.*

Em análise ao art. 129 do CPC, PONTES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, atualização legislativa de SERGIO BERMUDEZ, Tomo II, arts. 46 a 153, 3ª edição, Forense, folhas 395, aventa hipótese semelhante a que há indícios nos autos, asseverando que *O art. 129 tem de ser interpretado de modo estrito devido à natureza de exceção ao princípio. Não há senão dois casos no art. 129, em que ao juiz é dado proferir decisão sobre matéria não pedida: a) quando o autor e o réu se serviram do processo para realizar ato simulado tal como no pleito de executivo hipotecário em que autor e réu se mancomunaram para simular com a sanção do juiz a existência de tal crédito.*

Ocorre que, em razão de o fato ter chegado ao conhecimento do Juízo somente em 31 de julho de 1996, não havia como se utilizar do art. 129. Como ensina L. OLÍMPIO CASTRO FILHO: *a lei veda tanto a simulação simples como a fraudulenta (Abuso do Direito no Processo civil).* A norma supratranscrita veda o processo simulado, ainda que as partes não alimentem qualquer propósito de fraude a lei ou a terceiros. Basta que o uso do processo tenha sido anormal, desvirtuado de sua real finalidade. O caso em exame mostra-se com essas características. Observe-se que o reclamante persiste como empregado e não tinha razão para contratar advogado para ajuizar reclamatória trabalhista, alegando que *foi despedido sem justa causa em*

10.03.1992”, conforme consta da exordial dos autos em que ora se propõe ação anulatória.

• Não havendo litígio, desnecessária a movimentação do aparelho judiciário, que só pode atuar nos casos expressos em lei. Quanto à simulação, importante se faz a transcrição do art. 102, inciso II, do Código Civil, *in verbis*: “Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: II. quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”. Reza ainda o art. 105: “Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda.”

O inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil, que analogicamente se aplica, cogita da “colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”. PONTES DE MIRANDA conceitua essa colusão como “o acordo, ou concordância, entre as partes, para que com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei”. Com a simulação, visa-se alcançar fim contrário à lei, podendo ser expressa pela fraude a credores fingindo alienar um bem. “O negócio jurídico simulado é o que só aparentemente está conforme a verdade, seja por constituir uma criação da imaginação, seja pela sua total inexistência. Sua aparência exprime o oposto do negócio jurídico genuíno. A sua forma exterior, enunciada por palavras, embora se choque intimamente com a idéia principal exterior do negócio jurídico subjacente, faz com que o ajuste pareça sensato, positivo e sincero, quando em verdade é ilusório e enganador ficto, destinado a encobrir o que está conforme com a verdade”. (Jurisprudência Brasileira 116/104, Simulação, Rec. Ext. 103.732, j. 20.11.84, Rel. Min. Moreira Alves).

• Trata a hipótese dos autos de simulação absoluta. Importante trazer à baila as explicações, a respeito, formuladas pelo ilustrado ORLANDO GOMES, em Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1995, página 428: “Com a simulação podem as partes realizar o negócio para consecução de fins contra legem, mas o fim da simulação não é ilícito em si. O acordo simulatório origina, conforme o conteúdo, a simulação absoluta ou relativa. Absoluta, quando as partes querem que o contrato não produza seus efeitos típicos. Realiza-se, de regra, para a ocultação de bens ou para fingir que existe situação patrimonial inexistente (Messineo). “Como afirma BUTERA, o negócio jurídico simulado de um modo absoluto é sombra de si mesmo, representa um ato que não existe, ou seja, um ato nulo mais por falta de conteúdo do que por defeito de forma... Na simulação absoluta nada

existe, devendo tudo retornar ao primitivo estado. A simulação é absoluta quando o negócio realizado padece de seriedade, isto é, quando o seu conteúdo é irreal. As partes o realizam apenas aparentemente, posto que reservem em seu íntimo o desejo de sua não-efetivação, uma vez que desejaram tão somente iludir terceiros. Sua índole é fraudulenta porque tem em mira produzir uma diminuição imaginária do patrimônio de uma das partes com o propósito de malograr as garantias dos seus credores. (Jurisprudência Brasileira 116/104, Simulação, Rec Ext 103 732, J 20 11 84, Rel Min Moreira Alves)

Observe-se ainda, que dadas as peculiaridades do caso submetido a apreciação judicial, em que as partes se valeram da máquina judiciária para obterem o fim pretendido, verificando-se a fraude à lei, patente a nulidade, ainda que se tratasse de simulação relativa " toda vez que a simulação atue como um meio fraudatório à lei, visando a vulneração de uma norma cogente, deve desaparecer para dar lugar à preponderância da fraude a lei, pela violação da norma de ordem pública" " o que afasta a negativa de vigência pretendida pela recorrente - a simulação, ainda quando relativa, pode ser o instrumento para a fraude a lei, e, nesse caso, prevalece a sanção desta, que é a nulidade, especialmente, quando o preceito fraudado a impõe " (Jurisprudência Trabalhista, 116/105, Simulação, J STF Rec Extraord 103 702, J 20 11 84, Rel Min Moreira Alves)

Quanto ao reclamante, entende-se que participou da relação processual, considerando-se a sua idade avançada e o fato de ser semi-analfabeto, munido por erro, que consiste na *falsa representação que influencia a vontade no processo ou na fase de formação. Influi na vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção inexata ou incompleta. O agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se deles tivesse conhecimento exato, ou completo. É verdadeira o que é falso, ou falso o que é verdadeiro (Doneau)*" Segundo ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1995, página 417. Analisando-se a cultura, idade e atividade profissional do reclamante, ante a simulação perpetrada, dadas as declarações prestadas em juízo pelo reclamante tem-se que este **tomou conhecimento da simulação apenas com a intimação do Juízo, determinada em 12 de julho de 1996, para que tivesse ciência da efetivação do registro em seu nome.** Asseverase ainda que o erro é essencial, consubstanciado em erro sobre a essência da ação e quanto a sua posição como autor da demanda.

Conforme já salientado, a simulação noticiada, constitui um vício de consentimento passível de anulabilidade, mas considerando que as partes se valeram do Poder judiciário para levar a termo tal colusão, torna-a passível de nulidade, arguível pelos membros do Ministério Público do Trabalho. *A Lei Brasileira regula a simulação no capítulo dos vícios da vontade e estes não são causa de nulidade do contrato, mas, sim, de anulabilidade. Em doutrina, afirma-se que a simulação absoluta é nula*” (Conforme ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, página 429). Ato nulo não convalesce pela ausência de ação que vise declará-lo, ele está morto por força de dispositivo legal. Dada a nulidade da situação, ou seja, valerem-se do judiciário para dar respaldo a situação simulada, verificando-se ainda a existência de simulação absoluta, bem como fraude a lei, indubitável a presença de nulidade, podendo ser decretada *ex officio*, portanto.

O dever de lealdade das partes, nas palavras do professor e juiz MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *“deriva do conteúdo eminentemente ético do processo”*. Assim, uma atitude rigorosamente ética na atuação em juízo e o que se espera das partes e procuradores, evitando que se sintam estimuladas a perseverar em atos que só contribuem para com o aumento da sobrecarga judiciária e descrédito nos órgãos administradores da Justiça.

Quanto ao dever de veracidade das partes, assevera ainda PONTES DE MIRANDA que *“o dever de verdade contém o dever de não lesar por mentira ou adulteração dos fatos”*.

Consoante JOSE MIGUEL CAMPOS, em litigância de má-fé no processo trabalhista, Revista do Direito do Trabalho 14/11, temos que, *“de fato, é no processo trabalhista, em razão das suas características, que viceja, com incrível potência, a deslealdade processual, consubstanciada em pleitos irreais e distanciados da lei, porquanto a informalidade e a constante busca da celeridade, muitas vezes abre caminho a mescrupulosas postulações de partes...”*

Conforme o renomado processualista trabalhista MANOEL ANTONIO LIXLIRA FILHO, em Ação Rescisória no Processo do Trabalho, São Paulo 1^{tr}, 1991, página 211, temos que *“O importante a ser realçado é que em nome do conteúdo ético do processo como método estatal de solução dos conflitos de interesse as partes estão fortemente atreladas ao dever de lealdade e boa fé como demonstra o art 14 II, do CPC, que*

relaciona, no art 17 alguns dos atos de ma-fe que soem ser por elas praticados '(4)

Em primeira instância, o processo foi extinto sem o exame do mérito, asseverando “A primeira observação a ser formulada e de que sendo a transação matéria intimamente ligada ao *meritum causae* e elementar que a sentença homologatória, *ipso facto*, provoca a extinção do processo mediante julgamento do mérito (CPC art 269, III), sendo indispensável iterar que o art 831, parágrafo único, concede ao termo de conciliação (leia-se sentença homologatória de transação) o atributo de irrecorribilidade, faltando, por isso, base científica aqueles que ainda advogam o uso da ação declaratória para desfazê-la como e possível o uso dessa ação se a sentença esta protegida, constitucionalmente (art 5, XXXVI), pelo palio da coisa julgada material?”

Assim, inexistindo expressa previsão legal, permitindo ao Ministério Público do Trabalho o exercício do direito de ação, nos casos de hipótese de decretação de nulidade de ato judicial e sendo impossível juridicamente o pedido, torna-se impositiva a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face do que preceitua o art 267, VI do CPC '(5)

O Ministério Público recorreu e, por unanimidade o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso, adotando entre outros, os seguintes fundamentos “A Lei Complementar 75/93, em seu art 5º, ao discorrer sobre as funções institucionais do Ministério Público, também inclui em seu inciso I, entre outras, a defesa da ordem jurídica. O art 105 do Código Civil Brasileiro dispõe expressamente que “poderão demandar a nulidade dos atos simulados, os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei ou da fazenda” Esta, portanto, amparado pela lei o Ministério Público, para exercer a representação dos interesses da Justiça do Trabalho na pretensão de ver nulo ou anulado ato judicial fundado em ato jurídico contaminado pela simulação '(6)

Em resumo o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação rescisória, quando não foi ouvido, nos processos em que era obrigatória a intervenção, quando a sentença resultou de dolo ou coação entre as partes, quando e o autor da ação cuja sentença carece de rescisão e quando uma das partes e pessoa menor de dezoito anos, incapazes ou silvícolas

(4) Ação Anulatória de Ato Judicial RI 1667/96 da ICJ de Jacareizinho

(5) Ação Anulatória de Ato Judicial RI 1667/96 da ICJ de Jacareizinho

(6) IRI PR AC 133821/99 Rel Sérgio Kuchener Braga